



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1200

Autos nº. 0025258-69.2016.8.16.0021

Do pedido de reconsideração (seq. 201/216):

A recuperanda pede reconsideração da decisão de seq. 95.

O pedido de reconsideração veicula dois argumentos: **(a)** a possibilidade de discussão de todas os contratos da recuperanda dentro dos autos da recuperação judicial; **(b)** o cabimento da suspensão das cláusulas de vencimento antecipado dos contratos.

Ainda que o assunto da resolução dos contratos possa interferir no funcionamento da recuperanda e assim diga respeito à coletividade dos credores, não há como utilizar o processo da recuperação judicial para este fim. O fato de o Juízo da recuperação ter competência para decidir sobre atos que afetem o patrimônio e a atividade da recuperanda não significa que tudo deva ser tratado no âmbito do processo da recuperação. O processo da recuperação serve para verificar se a recuperanda preenche os requisitos para o deferimento de seu pedido; para a nomeação do Administrador; a publicação da relação dos credores; a publicação do plano; a verificação da existência de objeções; a realização de assembleia; e a homologação ou não do plano. Juízo universal não se confunde com processo único. A própria impugnação aos créditos (que é o mais básico e também interessa à coletividade dos credores) é feita em autos apartados. Se não separar as discussões, daqui a pouco haverá audiência de instrução e julgamento dentro do processo da recuperação para produzir prova oral a fim de verificar a real intenção das partes em determinado contrato.

Então, MANTENHO A DECISÃO DE SEQ. 95, prejudicado a análise do pedido genérico de suspensão das cláusulas de vencimento antecipado dos contratos da recuperanda.

Do pedido de desmembramento das faturas de energia elétrica (seq. 216):

Não conheço do pedido, que deverá ser tratado em sede própria com cada fornecedor, pelas razões antes expostas.

Do pedido de afastamento das multas trabalhistas (seq. 251):

Não conheço do pedido pelas razões expostas, e pelo fato de que a questão diz respeito à constituição do próprio crédito trabalhista, de competência única e exclusiva do Juízo trabalhista.

Cascavel, 15 de setembro de 2016.

Fabricio Priotto Mussi



Magistrado

